



PARECER JURÍDICO

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE/RO.

PROCESSO: Nº 60/2023.

ASSUNTO: Contratação por inexigibilidade de licitação - Lei de Licitações - Lei 8666/93

1. RELATÓRIO

Aportou nesta Assessoria Jurídica para o exame e emissão de parecer jurídico a respeito de Inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de Consultoria da Empresa **MK CURSOS E TREINAMNETOS LTDA**, com fundamento no art. 25, II da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de verificar a legitimidade da despesa referente à contratação da Empresa **MK CURSOS E TREINAMNETOS LTDA**.

Empresa privada de notória especialização, na área de Treinamento em Desenvolvimento Profissionais e Gerenciamento, oferecendo nesse momento curso preparatório para implantação da nova Lei de Licitações no que diz respeito das fases de planejamento das contratações públicas.

Referida descrição consubstancia com a plausibilidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, bem como art. 24 II da Lei Federal n.º 8.666/1993.

1. RAZAO DA ESCOLHA

Contratação direta de Prestação de Serviços gerenciamento, consultoria em gestão e desenvolvimento profissional e gerencial, sendo possível fazê-lo quando o valor vai ao encontro do



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

estabelecido na Lei 8.666/93, especialmente no artigo 25, II, determina que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

Consta dos autos por toda documentação que a empresa **MK CURSOS E TREINAMNETOS LTDA.**

É uma empresa privada de notória especialização, na área de Treinamento em Desenvolvimento Profissionais e Gerenciamento, consultoria em gestão e desenvolvimento profissional e gerencial com a missão de promover a e transmitir conhecimento na área pública levando aperfeiçoamento aos gestores e profissionais da administração pública conforme atestado de capacidade apresentado.

2. VIABILIDADE JURÍDICA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

A contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação, é perfeitamente possível, eis que encontra fundamento factual e legal. Senão vejamos.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal princípio - o da licitação, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção. Na prática, licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE**

A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se subsume a hipótese do art. 25, II e art. II da Lei n.º 8.666/1993.

Visa-se a contratação e atuação da Empresa junto a Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, no sentido de oferecer gerenciamento, consultoria em gestão e desenvolvimento profissional e gerencial para atender a Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO.

Para isso, a proposta ofertada apresenta focos estratégicos de atuação que serão:

- a) FASE DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS COM MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS, PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS ESTUDOS TECNOLÓGICOS PRELIMINARES(ETP), TERMO DE REFERÊNCIA (TR) DE ACORDO COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES 14.133/2021 E DA IN Nº65/2021 SEGES.

A Empresa apresenta a seguinte PROPOSTA:

Diante dos inúmeros desafios enfrentados na gestão pública é o referido curso para capacitação dos funcionários para melhor recepcionar a nova Lei de Licitação no âmbito desta casa de Lei.

Assim, diante dos inúmeros desafios existentes para o aperfeiçoamento e aplicação da nova Lei de licitações, é oportuno que seus membros busquem nessa oportunidade obter mais conhecimento.

Diante da subjetividade que permeia a contratação inferimos que não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar disputa



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos afirmar que a licitação, in casu, não é possível.

Nesse diapasão segundo a Lei Federal n.º 8.666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos dispendidos pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

Diante do contexto factual, não seria viável lançar mão de licitação porque indubitavelmente estamos diante da ausência do seu pressuposto lógico. E mesmo que não lhe faltasse tal premissa, a doutrina é pacífica em reconhecer que a inexigibilidade abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório, o que seria suficiente para proceder-se a inexigibilidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Marçal Justen Filho, ao analisar o caput do art. 25, com a costumeira precisão, ensina:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

“Em suma: sempre que se possa detectar uma indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para o bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e se, esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput.”

E arremata o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“casuísmos e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração”

3. REQUISITOS LEGAIS DA LEI N.º 8.666/1993

Conforme já falamos, a contratação sob análise amolda-se à hipótese do art. 25, II art. 24 II da lei de Licitações e Contratos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Marçal Justen Filho (2012, p. 406/407) afirma que a inviabilidade de competição, de acordo com o artigo 25 da Lei 8.666/93, pode ocorrer, exemplificativamente, nas seguintes situações:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

- a) *Ausência de alternativas: quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação;*
- b) Ausência de mercado concorrencial: ocorre nos casos de serviços de natureza personalíssima;***
- c) *Ausência de objetividade na seleção do objeto: não há critério objetivo para escolher o melhor;*
- d) *Ausência de definição objetiva da prestação a ser executada: não há possibilidade de competição pela ausência de definição prévia das prestações exatas e precisas a serem executadas ao longo do contrato.*

Ante ao exposto, não verificou nos autos nenhum documento que comprove a natureza singular do palestrante, senão ementa constante das fls. 12, apresentando o palestrante. Ora a empresa contratada já definiu tal profissional para o referido curso, faltando identifica-lo de forma física documental.

Posto isso é necessário a juntada do currículo do palestrante aos autos, por exemplo; matrícula de funcionário do TCU, cópia de diploma e cópia de mestre em Direito e políticas e Público, conforme apresenta a ementa nas fls. 12, bem como toda documentação que o faz ser percebido o profissional com alto grau de conhecimento a fim de se comprovar a inexigibilidade exigida do art. 25, II da Lei 8.666/93 assim disposto;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

4. DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO PREÇO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

A validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Câmara Municipal. A regra não se vincula precipuamente à contratação direta, afinal, não se admite, em hipótese alguma, que a Administração Pública efetive contratação por valor desarrazoado.

A questão adquire outros contornos em contratações diretas, em virtude da ausência de oportunidade para fiscalização mais efetiva por parte da comunidade e dos próprios interessados.

No caso em análise, o valor oferecido deverá encontrar razoabilidade diante do curriculum dos palestrantes, não vislumbrando desta forma o superfaturamento.

É obvio, portanto, que a razoabilidade do preço depende da equivalência das condições oferecidas, que no presente caso foi atendido poderá ser atendido após verificadas as ressalvas já pontuadas **no ITEM III.**

Por fim ressalta-se que o objeto ora constante do referido processo, preenche os requisitos legais do **art. 24 II da Lei 8666/93**, obedecendo portanto ao principio da legalidade, conveniência e oportunidade a administração pública.

II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso II (R\$ R\$ 17,6 mil) (valor alterado pelo decreto Decreto nº 9.412/2018) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Em relação aos preços, ainda, no caso em tela, verifica-se que foram realizadas cotações como parâmetro a fim de saber se não há superfaturamento ante as demais empresas que oferece os mesmos serviços com profissionais da mesma categoria.

Por ora, esta Procuradoria não tem o condão de verificar se o preço apresentado está compatível com os preços praticados no mercado, sendo de total incumbência e responsabilidade do Ordenador de Despesa acautelar-se para não haver superfaturamento, sob pena de responder solidariamente, conforme dispõe o § 2º do art. 25, da Lei 8.666/93, in verbis:

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (negritamos).

Por fim restou demonstrado também a disponibilidade orçamentária necessária da despesa.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE**

Por fim encaminhe-se os autos ao controle interno para que querendo manifeste –se no feito.

5. CONCLUSÃO

O parecer desta Procuradoria após observações das considerações expostas, é pela realização de processo licitatório na modalidade de inexigibilidade ou por menor preço conforme dispõe a Legislação vigente,

Ressalta-se que as situações de inexigibilidade, necessariamente justificadas, deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos conforme art. 26 da Lei 8.666/93.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Alvorada do Oeste/RO, 11 de março de 2023.

WELLINGTON DA S. GONÇALVES
Procurador Jurídico